

180  
~

**Sentença**

Processo nº 1035038-98.2010

Vistos, etc...

**Maxclean Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda.**, qualificada e representada, ajuizou a presente **ACÇÃO DE FALÊNCIA** contra **Higiterc Higienização Terceirização Ltda.**, também qualificada, a quem informou ter efetuado a venda de produtos, porém não foi realizado o devido pagamento, tendo levado a protesto os títulos emitidos por conta das venda e ainda assim a inadimplência continuou. Pediu a decretação da falência da requerida e instruiu a inicial com documentos.

Frustradas inúmeras tentativas de localização da requerida e de seus representantes legais, foi operada a citação editalícia, sobrevivendo a nomeação de Curadoria Especial, através da Defensoria Pública, que apresentou a Dra. Ana Flávia Oliveira Freitas, que apresentou contestação escrita por negativa geral, fls. 147/150.


Ouvida a Representante doo Ministério Público, na pessoa da Dra. Sumaia Chamon Junqueira Moraes, foi requerida e cumprida uma diligência, sobrevivendo parecer final de mérito, que recomendou o julgamento procedente do pedido inicial, fls. 160, 168 e 173/178.

**Relatados. Decido.**

Cuida-se de ação de falência fundada em impontualidade, iniciada sob a égide da legislação falimentar anterior. O processo está em ordem, sem matérias preferencias para enfrentamento prévio e devidamente instruído, pelo que conheço diretamente do pedido, passando ao julgamento da lide.

O pedido falimentar é procedente. A autora comprovou a condição de sociedade empresária da requerida, conforme se vê da certidão de fl. 10, e foram carreados aos autos os documentos que comprovam a inadimplência afirmada, como as certidões de protesto de fls. 21, 24 e 27. A ré foi protestada por dívida líquida, porém não resgatou a obrigação, tornando-se impontual. Se não bastasse, não compareceu aos autos para se defender, apesar de regularmente citada e intimada, e a sua defesa institucional, à míngua de informações e provas, se viu obrigada a contestar o mérito por negativa geral. Inadimplente, e tendo permanecido inerte para elidir a cobrança forçada neste procedimento falimentar, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida.

Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequência, **DECRETO**,



nesta data, a **falência** de **Higiterc Higienização Terceirização Ltda.**, CNPJ 07.359.967/0001-03, sediada oficialmente na avenida Bias Fortes, nº 803, conjunto 702, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-011.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de falência, ou seja, **26 de janeiro de 2010**.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos (fls. 52/54) **Ricardo Silva Franco de Albuquerque**, CPF 029.005.656-00, e **Elias Gomes de Araújo**, CPF 651.805.006-30, para os fins de prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **26 de janeiro de 2010**, anotando-se as respectivas indisponibilidade e intransferibilidade dos bens, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o **BANCO DO BRASIL** - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo;

c) ao **DETRAN/MG**, via RENAJUD, solicitando a transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do número do seu CNPJ, bem como a informação sobre eventual direito de



restituição de Imposto de Renda;

e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Sérgio Mourão Correia Lima**, OAB/MG 64.026, com endereço na rua Curitiba, 2583, Lourdes, CEP 30170-122, nesta capital, que, intimado, aceitando o encargo, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24 horas, e assumir as funções previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/05.


Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar a DEFENSORIA PÚBLICA o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

- Publicar.
- Registrar.
- Intimar.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2017.

  
**Bel. Adilon Cláver de Resende**  
**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

Certidão e dou fé que:

- 1) Recabi estes autos em: 16/02/2017
- 2) Envisi ao D.J. em 16/04/2017
- 3) O D.J. publicou em 20/02/2017

D(A) Escrivão(a) MA7-330

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos do Provimento Conjunto nº - 181 / CGJ / 2006, procedi a (a) publicação do(s) ato(s) nº(s) 22491 e correspondente(s) a finalidade a intimação do administrador nomeado conforme retro determinado do polo meir

Em 20 de 02 de 2017

Escrivão, MA7-330

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA

No 15 de 02 de 2014  
em favor de ANTONIO PERAZULO,  
IMPETRADO e BRUNO NUNES...  
em caráter de urgência.

OTAVIO FERREIRA